

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO EXISTENCIAL: UMA ANÁLISE DO SEU RECONHECIMENTO NO BRASIL

Ana Carla Oliveira da Silva¹

Jéssica Andrade Modesto²

RESUMO: O Brasil, nos últimos anos, tem recepcionado o conceito de dano existencial, no entanto, diversas questões acerca da matéria ainda ensejam muita divergência, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátrias. Nesta senda, discute-se desde o reconhecimento, pela Constituição Federal, de outros danos de cunho não pecuniário além do dano moral, até se o dano existencial constitui uma espécie de lesão independente. Neste particular, o presente trabalho pretende demonstrar que, com a consagração do princípio da dignidade humana pela Carta Magna, amplia-se a tutela dos direitos da personalidade, reconhecendo-se, portanto, novos danos extrapatrimoniais, entre eles, a lesão ora estudada.

PALAVRAS-CHAVE: Dano Existencial. Danos extrapatrimoniais. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT: The Brazilian system, in the last years, has approved the concept of existential injury although various questions in the domestic doctrine and jurisprudence about this subject still provoke lots of divergence. In this direction, discuss the recognition by the Constitution of other non-pecuniary injuries besides moral injury, even if the existential injury constitutes an independent type of injury. In this particular, the present paper intends to demonstrate that, with the acclaim constitutional of human dignity of expanding the protection system of personality rights and therefore to acknowledge new moral injuries including the mentioned injury.

KEYWORDS: Existential Injury. Moral Injuries. Injury to the Life Plan. Civil Liability.

INTRODUÇÃO

O dano existencial surgiu na Itália, nos anos 50, no intento de se garantir maior reparabilidade aos danos à pessoa, e pode ser entendido como uma lesão que afeta a vítima na seara do complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal de sua personalidade, nas atividades que estavam incorporadas ao seu cotidiano, bem como no seu planejamento de vida. Deste modo, a referida lesão divide-se em dois eixos, quais sejam: o dano ao projeto de vida e o dano à vida de relações.

O Brasil, nos últimos anos, tem recepcionado este conceito, no entanto, ainda se discute desde o reconhecimento, pela Constituição Federal, de outros danos de cunho não pecuniário além do dano moral, até se o dano existencial constitui uma espécie de lesão independente.

¹ Graduanda em Direito. Universidade Federal de Alagoas.Ufal.

² Graduanda em Direito. Universidade Federal de Alagoas.Ufal.

Isso posto, este trabalho se propõe a analisar os danos extrapatrimoniais na Constituição Federal de 1988, o conceito de dano existencial, seus elementos, bem como perscrutar a sua recepção no direito brasileiro e como este vem sendo entendido pela doutrina e jurisprudência pátrias, inclusive no que tange a sua autonomia em relação ao danomoral.

Destarte, para o desenvolvimento deste trabalho, utilizando-se do método dedutivo, realizar-se-á pesquisa documental/ bibliográfica, procedendo-se a um estudo teórico tangente ao tema, a partir da análise de textos de notáveis juristas da área, da doutrina, bem como da produção científica realizada a respeito da questão do surgimento do dano existencial e de sua recepção no direito brasileiro.

1 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

No Brasil, o reconhecimento dos danos extrapatrimoniais passou por significativas mudanças ao longo do tempo. Num primeiro momento, entendia-se que fazia parte desta categoria apenas o dano moral, o qual podia ser definido como dor psíquica, vexame, sofrimento, desconforto, humilhação e outros sentimentos afins. Ademais, a ressarcibilidade de tais danos não era reconhecida, uma vez que compreendia-se o dano moral como inestimável, alegando-se não ser possível estabelecer um preço para a dor (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 109).

Aos poucos, este entendimento foi sendo substituído pela ideia de compensação, isto é, não se tratava de pôr um preço à dor, mas de se buscar um bem que pudesse, de certa forma, recompensar o sofrimento e a humilhação sofridos (DINIZ, 2011, p.106).

Lado outro, o conceito de dano moral foi sendo alargado, passando a abarcar qualquer sofrimento que não tem caráter pecuniário, podendo ser definido como a lesão, provocada pelo fato danoso, a interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (PAMPLONA FILHO, 2014, p. 558).

Por esta razão, alguns doutrinadores conceituam o dano moral em dois diferentes aspectos, quais sejam, o dano moral em sentido estrito, o também chamado dano moral puro, e o dano moral em sentido amplo ou dano extrapatrimonial. No presente trabalho optou-se por esta última expressão, por entender-se mais adequada aos novos contornos que estes danos têm ganhado no direito pátrio.

Com a Constituição Federal a dignidade da pessoa humana ganha o *status* de

cláusula geral de tutela e proteção da pessoa, por conseguinte, todo o sistema jurídico deve adequar-se para promovê-la, razão pela qual, aquele que ofende a dignidade de outrem deve ser responsabilizado (PAMPLONA FILHO, 2014, p. 558). Face a isso, o reconhecimento de novas modalidades de danos têm alçado cada vez mais visibilidade no país.

Verifica-se, assim, o movimento chamado constitucionalização do direito civil, o qual fez com que o patrimônio, que até então era o seu centro, cedesse espaço à proteção da pessoa nos mais variados aspectos, o que se reflete também na responsabilidade civil. Deste modo, este instituto vê-se frente a um vasto conjunto de novos bens jurídicos que também devem ser tutelados, visto que, para se garantir a dignidade, a pessoa deve ser protegida em qualquer de suas esferas.

Por esta razão, muitos doutrinadores entendem que restringir a reparação dos danos apenas aos danos materiais e morais não é suficiente para garantir a dignidade humana de forma ampla, uma vez que a tutela efetiva da pessoa contra os abusos de outrem e do Estado, o bem-estar do indivíduo, o seu direito a uma existência calma e salvaguardada dos abusos de terceiros, só podem ser alcançados se os danos forem reconhecidos na sua mais ampla abrangência (ALMEIDA NETO, 2012, p. 19).

Lado outro, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos V e X, dispõe que caberá indenização por dano material, moral ou à imagem, em decorrência da violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. Face a isso, surge uma controvérsia na doutrina e na jurisprudência acerca dos tipos de danos que são tutelados pelo Direito brasileiro.

Desta forma, alguns entendem que a Carta Magna delimitou apenas três tipos de danos, de modo que poder-se-ia dividir os danos em patrimoniais, que abarcariam os materiais, e em extrapatrimoniais, os quais englobariam os danos morais e o dano à imagem, por conseguinte, qualquer outra categoria de dano não encontraria abrigo na Lei Maior. Para estes, a exemplo de Pamplona Filho (2014, p. 576), qualquer dano que não possua caráter pecuniário e que não seja lesão à imagem é uma espécie de dano moral, mas não um dano autônomo, inclusive, entendem, a abundância de novos danos ofenderia o dispositivo constitucional.

Em outra esteira, parcela da doutrina e da jurisprudência sustenta que a expressão “dano moral” foi utilizada de forma imprecisa pelo constituinte, em virtude da confusão comum no Direito pátrio de utilizar este termo para designar o gênero dos danos de caráter não patrimonial, igualando danos morais a danos extrapatrimoniais (MARTINS-COSTA, 2002, p.

426).

Por igual razão, o dano estético passou por discussão semelhante no tocante a sua autonomia até que, posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento de que o dano estético era, sim, independente, quando editou a Súmula n. 387, segundo a qual, “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.”.

Dessa forma, este Tribunal demonstrou que, consoante sua interpretação, não há que se falar que os danos existentes no direito pátrio são apenas os expressos, literalmente, no artigo 5º, da Constituição Federal e, por conseguinte, a expressão “dano moral” fora utilizada em seu sentido genérico, querendo designar o gênero, isto é, danos extrapatrimoniais. Ademais, frente ao princípio da dignidade da pessoa humana consagrado pela Constituição Federal de 1988, essa parece ser o entendimento mais acertado.

2 HISTÓRICO DO DANO EXISTENCIAL E SUA RECEPÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

O dano existencial começa a se delinear na Itália, no início da década de 1950, como uma forma de suprir a insuficiência do ordenamento jurídico no tocante ao reconhecimento dos danos à pessoa, no intento de se garantir a ampla efetivação da dignidade da pessoa humana.

Até então, a Itália só reconhecia os danos patrimoniais e os danos morais, sendo que entendiam-se estes últimos como danos que lesionavam a esfera emocional do indivíduo, sem qualquer repercussão patrimonial, e desde que decorrentes de fato típico penal ou quando estivessem previstos em lei de maneira expressa (ALMEIDA NETO, 2012, p. 20).

Isso posto, uma série de danos à pessoa não encontrava reconhecimento no direito italiano, de modo que a necessidade de se tutelar um maior número de direitos da personalidade foi ganhando cada vez mais relevo na doutrina daquele país. Neste cenário, surgiu o conceito de dano à vida de relação, que era definido como a lesão à pessoa no seu relacionamento em sociedade e convivência interpessoal, o qual, por sua vez, afetava, ainda que indiretamente, a capacidade laborativa da vítima (ALMEIDA NETO, 2012, p. 21).

A partir disso, cresceram as discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema e a Itália viu, nos anos que se seguiram, o acolhimento, ainda dentro da ideia de dano biológico, de diversos pedidos de indenização por diferentes tipos de danos extrapatrimoniais, tais como dano à vida de relação, dano estético, dano psíquico, permitindo, inclusive, a cumulação de indenização por estes tipos de lesões, demonstrando que estes foram evoluindo e ganhando

autonomia. Desta feita, partindo-se do princípio de que toda pessoa tem direito a viver com dignidade, a jurisprudência e a doutrina do referido país difundiram a ideia de que qualquer lesão a direito fundamental do indivíduo deve ser objeto de ampla proteção e, por conseguinte, justa indenização (ALMEIDA NETO, 2012, p. 19).

Contudo, a jurisprudência ainda enquadrava no conceito de dano biológico todos aqueles interesses materiais que precisavam ser tutelados e não se enquadravam nas definições dos danos tradicionais, quais sejam, os patrimoniais e os morais. Alguns anos depois, percebeu-se que nem todos os danos imateriais se encaixavam no conceito de danos morais e, igualmente, de danos biológicos. Além da inexatidão técnica, faltava também uma proteção ainda mais efetiva.

Deste modo, na década de 1990, o meio acadêmico italiano começou a se debruçar e a escrever sobre o que chamou de “dano existencial”. Buscava-se incluir neste tipo de dano, todas aquelas lesões que afetassem as atividades, remuneradas ou não, da vítima, mas que dissessem respeito a interesses outros que a integridade psicofísica, como as relações de estudo, sociais, familiares, afetivas, culturais e artísticas, por exemplo. A partir desse momento, verifica-se uma maior diferenciação na jurisprudência de cada uma das espécies de danos extrapatrimoniais (SOARES, 2009, p. 43).

Posteriormente, passou-se a entender que uma ofensa aos direitos da personalidade constitui um dano à própria existência da pessoa e, em consequência, à sua dignidade, razão pela qual deve ser reparada. Entendeu-se, também, que são muitas as atividades da vida de relação que podem sofrer alterações negativas, concluindo-se que estes danos são os que atingem a existência humana, razão pela qual cunhou-se a expressão “dano existencial” (SOARES, 2009, p. 44).

No Brasil, a recepção do dano existencial também acontece gradativamente, sofrendo grande influência da doutrina e jurisprudência italianas, das quais herdou este conceito.

Como visto, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e da consagração do princípio da dignidade da pessoa humana como preceito fundamental de todo ordenamento jurídico pátrio, começa a ganhar destaque, no país, a ideia de que a existência humana não está apenas vinculada à integridade física, à sobrevivência biológica, à automanutenção financeira e ao exercício dos direitos sociais, econômicos e culturais, está, de igual forma, intrinsecamente ligada à integridade psíquica e ao bem-estar psicológico da pessoa natural, ao direito do indivíduo de escolher e realizar atividades e concretizar metas que dão sentido à sua vida e que, ao mesmo tempo, não atentam contra o ordenamento jurídico (FROTA, 2010, p. 99).

Face a isso, a jurisprudência, também e já há algum tempo, vem caminhando na direção do reconhecimento da figura do dano existencial no direito brasileiro. As primeiras decisões a reconhecer este tipo de dano, ainda o situava na órbita dos danos morais, depois, pouco a pouco, o pensamento jurídico foi assimilando o conceito do dano existencial, contudo, ainda se utilizando da expressão “dano ao projeto de vida” (CARVALHO NETO, 2015, p. 16). Numa fase posterior, a jurisprudência pátria passou a adotar a expressão “dano existencial” em muitos julgados, entretanto, inserindo-o como espécie de dano moral. Por fim, em que pese ainda não ser pacífica a autonomia deste dano, já há decisões que reconhecem-no como uma nova modalidade de dano extrapatrimonial, permitindo, inclusive, a sua cumulação com o dano moral.

3 CONCEITO E ELEMENTOS DO DANO EXISTENCIAL

O dano existencial é uma lesão de natureza extrapatrimonial que atinge diretamente a condição de existência do lesado e a forma com a qual este se comunica com o mundo, de modo que a vítima tem sua rotina alterada e suas metas de vida obstaculizadas.

Flaviana Rampazzo (2009, p. 44-46) define o dano existencial como uma lesão que afeta a vítima, total ou parcialmente, permanente ou temporariamente, e que reflete no complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal de sua personalidade, podendo abranger a ordem pessoal ou a social, de modo que a vítima do dano vê-se obrigada a modificar ou mesmo suprimir a realização de uma atividade, ou de um conjunto delas, que, normalmente, estavam incorporadas ao seu cotidiano, havendo, em razão disso, uma alteração relevante na sua qualidade de vida. De igual forma, o dano existencial abrange não só as atividades que foram efetivamente perdidas ou comprometidas, mas também aquelas que a vítima poderia desenvolver, segundo as regras de experiência, isto é, as justas expectativas que a vítima tinha acerca de seu futuro e que, por meio da análise do certo, mostravam-se como certas. Desse modo, o dano existencial pode atingir setores distintos, como o cultural e as relações afetivo-familiares.

Por sua vez, Júlio César Beber (2009, p. 28) conceitua dano existencial como uma “lesão que compromete a liberdade de escolha do indivíduo, frustrando o projeto de vida que a vítima elaborara para a sua realização como ser humano, o que afeta, de modo negativo, sua perspectiva de vida atual e futura.” Desta feita, o impacto do dano provoca um vazio existencial no lesado, o qual perde a fonte de gratificação vital. Além disso, interfere no

projeto de vida que a vítima havia elaborado para sua realização como ser humano, de forma que esta sofre interferência de terceiros no destino que escolhera e no que decidira fazer com a sua vida. Constitui, portanto, um dano à existência mesmo da pessoa, de forma a não permitir ou não contribuir para que esta seja feliz (MORAIS, 2012, p. 84).

Ressalte-se que o dano existencial pode afetar diferentes searas da vida do indivíduo, tais como as atividades biológicas, a exemplo da locomoção, do gozo dos sentidos, da autonomia; as relações afetivo-familiares; as relações sociais; as atividades culturais e religiosas; as atividades recreativas, esportivas, além de outras atividades realizadoras, fossem elas exercidas ou potencialmente exercíveis pela vítima antes do evento danoso (SOARES, 2009, p. 44).

O dano existencial subdivide-se em dois eixos, o que alguns doutrinadores também chamam de elementos deste dano, quais sejam, dano ao projeto de vida e dano à vida de relações.

A tutela à existência da pessoa implica na valorização de todas as atividades que esta realiza ou pretende realizar, visto que estas atividades proporcionam-lhe o exercício pleno de todas as suas faculdades físicas e psíquicas e a felicidade, que é, em última análise, a razão da existência humana (SOARES, 2009, p. 37).

Sobre o direito ao projeto de vida, Frota (2011, p. 276) explica que este “somente pode ser exercido de modo efetivo quando o indivíduo se volta à própria autorrealização, em sua integralidade.” Neste sentido, direciona sua liberdade de escolha para realizar, no contexto espaço-temporal em que está inserido, as metas, os objetivos e as ideias que dão sentido à sua existência. Isso posto, qualquer fato injusto que frustrar o destino escolhido, isto é, tudo aquilo que a pessoa planejou fazer com a sua vida, impedido a sua concretude e obrigando a pessoa a resignar-se com o seu futuro, constitui dano ao projeto de vida (FROTA, 2009, p. 28).

Neste sentido, Nunes (2007, p. 166) afirma que “o dano ao projeto de vida representa as alterações, de cunho não pecuniário, nas condições de existência do indivíduo, no curso normal de sua vida.” Destarte, significa o reconhecimento de que as violações de direitos humanos podem impedir que a vítima desenvolva suas aspirações e vocações, o que lhe acarreta uma série de frustrações que dificilmente serão superadas. Assim, o dano ao projeto de vida atinge as expectativas de desenvolvimento pessoal, profissional e familiar do indivíduo, afetando sua liberdade de escolher o seu próprio destino, sendo mesmo uma ameaça ao sentido que a pessoa atribui a existência, ao sentido da vida.

Cumprido ressaltar, contudo, que se faz necessário, para a caracterização do dano ao

projeto de vida, que este seja algo que possa se realizar com certa probabilidade e razoabilidade.

Já no que tange ao dano à vida de relação, como visto, este surgiu, na Itália, como *danno alla vita di relazione*, o qual era entendido como uma lesão à pessoa no seu relacionamento em sociedade e convivência interpessoal, o que, por sua vez, afetava, mesmo que indiretamente, a capacidade laborativa da vítima (ALMEIDA NETO, 2012, p. 22).

Neste tocante, Frota (2011, p. 277) entende que a vida de relação é o conjunto de relações interpessoais, nos mais variados ambientes e contextos, que possibilita à pessoa estabelecer a sua história vivencial e se desenvolver amplamente e de maneira saudável, compartilhando com outras pessoas a experiência humana, pensamentos, emoções, hábitos, sentimentos, reflexões, anseios, afinidades e atividades, e crescendo, por meio do contato mútuo e contínuo com a diversidade de opiniões, ideologias, comportamentos, culturas e valores.

O complexo de relações sociais, isto é, a vida em sociedade, é da natureza do homem e essencial à sua existência. Neste particular, Miguel Reale (1999, p. 23) ensina que “o homem não apenas existe, mas coexiste, uma vez que vive, necessariamente, em companhia de outros homens, razão pela qual os indivíduos estabelecem, entre si, relações de coordenação, de subordinação, de integração ou de outra natureza.” Deste modo, a vida de relação diz respeito ao conjunto de relações interpessoais nas mais variadas searas em que o indivíduo está inserido, isto é, a afetiva, a familiar, a social, a profissional, entre outras.

4 DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS ACERCA DO RECONHECIMENTO DO DANO EXISTENCIAL NO BRASIL

No que tange ao reconhecimento e autonomia do dano existencial, verificam-se duas correntes, tanto na doutrina quanto na seara jurisprudencial. A primeira defende que o dano existencial seria um novo tipo de dano extrapatrimonial e, à semelhança do que já ocorre com o dano estético, também gozaria de autonomia. São adeptos desse pensamento Rampazzo (2009), Bebber (2009), Wesendonck (2011), Frota (2011), Almeida Neto (2012), Boucinhas Filho e Alvarenga (2013), dentre outros.

Por outro lado, a segunda corrente defende que, muito embora seja necessária a consideração do dano existencial, máxime para critérios de fixação do *quantum* indenizatório, esse dano não representa uma categoria autônoma de danos imateriais. São partidários dessa corrente, Gonçalves (2010), Cavalieri Filho (2010), Venosa (2008) e Rizzardo (2009), entre outros.

Contudo, como já foi visto, diante do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil e, portanto, como preceito fundamental de todo ordenamento jurídico pátrio, uma interpretação literal da previsão constitucional não é a mais adequada a tutelar todos os interesses da pessoa. Isso posto, a expressão “dano moral” deve ser entendida em seu sentido amplo, qual seja, aquele que designa os danos extrapatrimoniais, de modo a se permitir não só o reconhecimento de novas modalidades de danos no Direito brasileiro, como também a sua autonomia.

Outrossim, o princípio da reparação integral, que norteia a responsabilidade civil e consoante o qual a lesão deve ser reparada da maneira mais completa possível, é outro argumento a favor da autonomia do dano existencial. Este princípio intenta colocar a vítima, na medida do possível, em situação semelhante à que se encontrava antes do evento danoso. Destarte, tal princípio abarca a ideia de que danos são todas as lesões a interesses tutelados juridicamente, de modo a autorizar o reconhecimento e o ressarcimento de novos tipos de danos (SANSEVERINO, 2010, p. 336).

Ademais, alguns juristas, a exemplo de Sanseverino (2010, p. 338), entendem que o artigo 949, do Código Civil, ao dispor que, no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor deverá indenizar o ofendido pelas despesas do tratamento, pelos lucros cessantes até ao fim da convalescença e por outros prejuízos que a vítima prove haver sofrido, dá ensejo, com a parte final do dispositivo, ao reconhecimento e reparação autônoma de novos danos.

Deste mesmo entendimento, compartilha Facchini Neto (2006, p. 208), o qual acredita que:

A tendência da jurisprudência brasileira é acompanhar o direito comparado no tocante ao reconhecimento e independência de novas modalidades de danos, como a jurisprudência francesa e americana, as quais têm reconhecido novos tipos de danos, “prejuízo sexual”, o “prejuízo juvenil”, o “prejuízo à capacidade matrimonial”, o “dano ao lazer”, os quais fundamentam indenizações próprias.

Fato é que, tendo em vista a importância do interesse tutelado pelo dano existencial, bem como o reconhecimento e valorização cada vez mais crescente no Brasil da dimensão existencial da pessoa, a discussão doutrinária em torno da autonomia deste dano ganha espaço. De igual forma, na seara jurisprudencial, diversos são os entendimentos no tangente à matéria. Assim, no julgamento da AC 70052084670, julgada em 21/08/2013, relatada pelo Des. Bayard Ney de Freitas Barcellos, a qual tratou da responsabilidade civil em acidente de trânsito, apesar de o Tribunal do Rio Grande do Sul não ter reconhecido o dano existencial no caso concreto, a configuração do dano existencial foi analisada em separado da averiguação dos

danos morais, entendendo-se tratar de danos distintos. Desta forma, o Tribunal reconheceu a ocorrência dos danos morais, mas negou a indenização por dano existencial, em razão de não se ter verificado desvirtuamento do projeto de vida do autor suficiente a ensejar tal reparação, uma vez que este, a despeito de ter encontrado maior dificuldade para executar suas atividades cotidianas, continuou a fazê-lo.

De igual forma, no julgamento da AC 71004142030, julgada em 26/06/2013, pela 2ª Turma do TJ-RS, relatado pela Des. Vivian Cristina Angonese Spengler, as indenizações por danos morais e por danos existenciais também foram tratadas como pedidos diversos, entendendo-se pela configuração daqueles e, no que tange a estes, decidiu-se que a autora não logrou êxito em comprovar, com robustez, uma redução significativa de sua autonomia apta a ensejá-los, o que demonstra o posicionamento de que danos morais e danos existenciais são lesões distintas.

Por seu turno, no julgamento da AC 70058189457, em 26/03/2014, de relatoria do Des. Eugênio Facchini Neto, o qual tratou da responsabilidade civil do Estado por prisão política ilegal, os danos existenciais não só foram reconhecidos como também houve a sua cumulação com os danos morais também observados no caso concreto, consoante se depreende do excerto abaixo.

Tenho que, **além dos danos morais puros, o autor sofreu graves danos existenciais**, pois **sua vida mudou de curso, para pior**, desde o longínquo março de 1970. Desde então nunca mais conseguiu levar uma existência normal. Libertado do cárcere em 1972, continua ele preso ao seu passado.

b. Além disso, **teve arruinado seu projeto de vida**. Talvez o destino não lhe reservasse destaques em áreas glamorosas. Mas ao menos poderia ele tentar levar a sério as promessas constantes da Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 4 de julho de 1776: “Consideramos as seguintes verdades como auto-evidentes, a saber, que todos os homens são criaturas iguais, dotadas pelo seu Criador de certos direitos inalienáveis, entre os quais a vida, a liberdade e a **busca da felicidade**”. **Essa tentativa de busca da felicidade é que restou extremamente prejudicada ao longo da vida do autor. E é isso que se busca, aqui, remediar.** (grifo nosso). (TJ-RS - AC: 70058189457 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 26/03/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/04/2014).

Em outra esteira, no julgamento da APL 03417775420128050001, em 30/04/2016, relatada pela Des. Rosita Falcão de Almeida Maia, pela Terceira Câmara Cível, o Tribunal do Estado da Bahia deixou de reconhecer a configuração do dano existencial no caso em análise, por entender que os bens que se pretendia tutelar sob tal nomenclatura o tinham sido no arbitramento por danos morais, de modo que, se a indenização fosse concedida, haveria *bis in idem*. Destarte, patente a confusão realizada pelo Tribunal entre dano moral e dano existencial,

compreendendo-os como lesões idênticas.

Do mesmo modo, no julgamento da AC 70069908051, em 13/07/2016, pela 11ª Câmara Cível do TJ-RS, de relatoria da Des. Katia Elenise Oliveira da Silva, que também tratava da responsabilidade civil por acidente de trânsito, este Tribunal entendeu que danos morais e danos existenciais eram idênticos.

Cumprido salientar que, no Brasil, ainda são poucas as demandas que versam sobre dano existencial, máxime no âmbito da Justiça Estadual, sendo estas mais comuns na seara trabalhista. Ademais, a jurisprudência pátria é bastante díssona no tangente ao reconhecimento da lesão ora estudada, o que representa insegurança jurídica, além de sensação de injustiça, muitas vezes, visto que alguns tribunais reconhecem o dano existencial e outros, não.

Outrossim, entender, ou não, o dano à existência como uma categoria independente de danos extrapatrimoniais repercute, diretamente, na (im) possibilidade de se cumular os pedidos de indenização por danos morais e existenciais, a exemplo do que acontece, atualmente, com os danos estéticos.

É importante ressaltar que, o dano moral é subjetivo, atingindo a moral da pessoa, seu ânimo, sentimento, sua esfera íntima. Assim, é um mal desencadeado pela dor, pela humilhação, pelo vexame, pelo constrangimento, de modo que se descrevem sentimentos e emoções nada agradáveis, os quais para que sejam reparáveis, devem decorrer de ato ilícito (NASCIMENTO, 2012, p. 47).

Já o dano existencial reflete no complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade da vítima ou nas atividades que estavam incorporadas ao seu cotidiano, havendo, em razão disso, uma alteração relevante na sua qualidade de vida. Deste modo, altera a forma de realização de atividades praticadas no dia-a-dia da vítima, total ou parcialmente, permanente ou temporariamente. Ademais, pode repercutir negativamente nas atividades que o ofendido poderia desenvolver, segundo as justas expectativas que este tinha acerca de seu futuro, as quais, em razão do dano, foram comprometidas (SOARES, 2009, p. 44-46).

Isso posto, o dano existencial diferencia-se do dano moral, haja vista que, enquanto esse é “essencialmente um sentir”, aquele é um “não mais poder fazer, um dever de agir de outra forma, um relacionar-se diversamente”, o que limita o desenvolvimento normal da vida da pessoa (SOARES, 2009, p. 46).

Face ao exposto, uma vez que dano moral e dano existencial são lesões distintas, é perfeitamente possível a sua cumulação, razão pela qual se faz tão importante o reconhecimento

deste último como um dano autônomo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível perceber que a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e da consagração do princípio da dignidade da pessoa humana como preceito fundamental de todo ordenamento jurídico pátrio, a responsabilidade civil passou por profunda mudança para que pudesse tutelar, de maneira mais efetiva, os direitos da personalidade e a dignidade do indivíduo, uma vez que a pessoa passa a ser o centro de todo sistema jurídico. Face a isso, novas modalidades de danos vêm sendo reconhecidas, dentre eles, o dano existencial.

Nesta senda, o dano existencial é uma lesão de natureza extrapatrimonial que afeta diretamente a condição de existência do lesado e a forma com a qual este se comunica com o mundo, de modo que a vítima tem sua rotina alterada e suas metas de vida obstaculizadas. Este dano subdivide-se em dois eixos, quais sejam, o dano ao projeto de vida e o dano à vida de relações. No que diz respeito ao seu reconhecimento e de sua autonomia em relação ao dano moral, verificam-se duas correntes, tanto na doutrina quanto na seara jurisprudencial.

A primeira defende que o dano existencial seria um novo tipo de dano extrapatrimonial e gozaria de autonomia. Lado outro, a segunda corrente defende que, muito embora seja necessária a consideração do dano existencial, máxime para critérios de fixação do *quantum* indenizatório, essa lesão não representa uma categoria independente de danos imateriais.

No entanto, observa-se que, no país, ainda são poucas as demandas que versam sobre dano existencial, máxime no âmbito da Justiça Estadual, sendo estas mais comuns na seara trabalhista. Isso demonstra a necessidade de se discutir este tema no meio acadêmico, para que este seja mais propagado, no Brasil, e passe a ter amplo reconhecimento, a exemplo do que já acontece com o dano estético, haja vista que, de igual forma, o dano existencial não se confunde com o dano moral. Destarte, para a máxima efetividade da proteção da dignidade da pessoa humana, faz-se imperioso tutelar os mais variados bens jurídicos de cunho não pecuniário, inclusive, a própria existência.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano Existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. **Revista Síntese: Direito civil e processual civil**, São Paulo: Sage, v. 12, n.

80, nov./dez. 2012.

BEBBER, Júlio César. Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial): breves considerações. **Revista LTr**, São Paulo, v. 73, n. 1, jan. 2009.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O dano existencial e o direito do trabalho. **Revista LTR: Legislação do Trabalho**. São Paulo, v. 77, n. 4, abr. 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Seção 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 30 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia. APL 03417775420128050001. 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Rosita Falcão de Almeida Maia. Bahia, 30 de abril de 2016. **DJ**, 30 abr. 2016. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/348637940/apelacao-apl-3417775420128050001/inteiro-teor-348637951?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 30 mar. 2017>.

BRASIL, TJ-RS. AC 7005208467RS, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Bayard Ney de Freitas Barcellos, julgamento em 21/08/2013, DJ 9/08/2013. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113186554/apelacao-civel-ac-70052084670-rs/inteiro-teor-113186564?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 30 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70058189457 RS. 9ª Câmara Cível. Rel. Des. Eugênio Facchini Neto. Rio Grande do Sul, 26 de março de 2014. **DJ**, 10 abr. 2014. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115935911/apelacao-civel-ac-70058189457-rs/inteiro-teor-115935912?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 30 mar. 2017.

BRASIL, TJ-RS. AC 70069908051 RS, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Katia Elenise Oliveira da Silva, julgamento em 13/07/2016, DJ 21/07/2016. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/364500039/apelacao-civel-ac-70069908051-rs/inteiro-teor-364500043>>. Acesso em: 30 mar. 2017.

BRASIL, TJ-RS. AC 71004142030 RS, 12ª Turma, Rel. Des. Vivian Cristina Angonese Spengler, julgamento em 26/06/2013, DJ 01/07/2013. Disponível em:

<<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112909966/recurso-civel-71004142030-rs/inteiro-teor-112909976?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 30 mar. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 387**. RSSTJ, a. 7, (35): 331-462, maio 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula387.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2017.

CARVALHO NETO, Carlos José de; SILVA, Leonina Prado da. Dano Existencial: ocorrência. **Revista da Universidade Vale do Rio Verde**, Três Corações: UninCor, v. 13, n. 1, 2015. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5106749.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2017.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 25. ed. v. 7, São Paulo: Saraiva, 2011.

FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo Código. SARLET, Ingo W. (Org.). **O novo código civil e a constituição**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

FROTA, Hidemberg Alves da; BIÃO, Fernanda Leite. A dimensão existencial da pessoa humana, o dano existencial e o dano ao projeto de vida: reflexões à luz do direito comparado. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 106, n. 411, set./out. 2010.

FROTA, Hidemberg Alves da. Noções fundamentais sobre o dano existencial. **Revista Latinoamericana de Derechos Humanos**, Heredia: Euna, v. 22, n. 2, jul./dez. 2011. Disponível em: <<http://www.revistas.una.ac.cr/index.php/derechoshumanos/article/view/4211/4056>> Acesso em 10 fev. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 4 v.

MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. MARTINS-COSTA, Judith (Org.). **A reconstrução do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MORAIS, Ezequiel. Brevíssimas Considerações sobre o Dano Existencial. **Revista Síntese**, São Paulo: Sage, v. 12, n. 80, nov./dez. 2012.

NASCIMENTO, Maria Emília Costa do. Responsabilidade civil por dano existencial. **Revista Síntese**, São Paulo: Sage, v. 12, n. 80, nov./dez. 2012.

NUNES, Raquel Portugal. Reparações no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. OLIVEIRA, Márcio Luís de Oliveira (Org.). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: interface com o Direito Constitucional Contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. ANDRADE JÚNIOR. Luiz Carlos Vilas Boas. A torre de babel das novas adjetivações do dano. **Revista LTr**, São Paulo: LTr, v. 78, n. 5, maio 2014.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

WESENDONCK, Tula. O dano existencial na jurisprudência italiana e brasileira: um estudo de direito comparado. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre: Ajuris, v. 123, ano 38, set. 2011.